

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0051377-97.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: MARCELO BERNARDES BRASIEL

**PACIENTE: ROBERTA DAMACENO DA COSTA, MICHELI DAMACENO E
FRANCIELI DAMASCENO DA COSTA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA
DE ITAIPAVA**

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 158,
§1º, DO CÓDIGO PENAL. ROBERTA E MICHELI. REVOGAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊN-
CIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. FRANCIELI. PRISÃO DOMICILIAR.
CONCEDIDA PELO JUIZ DE 1º GRAU. PEDIDO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Roberta, Micheli e Francieli sob o fundamento de estarem sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juiz da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Itaipava.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A tese em debate trazida pelo Impetrante consiste em saber se, no caso em espeque, há constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da prisão cautelar ou a concessão da prisão domiciliar para Francieli.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, quanto a Francieli foi proferida decisão com concessão ao paciente do benefício da prisão albergue domiciliar, restando cumprido o alvará de soltura em 21/08/2026 e, assim, não há de se falar em constrangimento ilegal a ser sanado no presente remédio heroico.

4. Referente a Roberta e Micheli, examinando a decisão que converteu a prisão em flagrante das pacientes para preventiva, em 30 de julho p. passado, bem se verifica que está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* encontram-se presentes, descabendo, de igual forma, neste caso, a aplicação de medida cautelar diversa, cumprindo registrar que, eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

5. Sem adentrar na análise do mérito da presente controvérsia, verifica-se do presente remédio heroico que os fatos narrados são, extremamente graves, imputando às pacientes, juntamente, com a corré Geovanna, o constrangimento da vítima João Pedro, cabendo registrar que mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), foram orientadas a intervir com violência caso alguém tentasse interromper o recebimento da indevida vantagem econômica, inclusive, por faca – embora não localizada – e o punhal arrecadado no interior do táxi, o que evidencia, nesta análise perfunctória, o acerto da decisão, **cumprindo ressaltar, também, que, ainda não realizada a oitiva da vítima e das testemunhas em Juízo, sem que ainda tenha data designada para Audiência de Instrução e Julgamento, deve ser assegurado, de forma inequívoca, que prestem declarações livres de qualquer temor, o que pode não ocorrer caso a ré alcance a liberdade,** tudo autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta via do *Habeas Corpus*.

IV. DISPOSITIVO

**7. JULGAR PREJUDICADO EM RELAÇÃO A FRANCIELI E DENE-
GAR A ORDEM QUANTO A ROBERTA E MICHELI**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0051377-97.2026.8.19.0000**, em que são impetrante **MARCELO BERNARDES BRASIEL** e pacientes **ROBERTA DAMACENO DA COSTA, MICHELI DAMACENO E FRANCIELI DAMASCENO DA COSTA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REFERENTE AO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA FRANCIELI E CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO E DENEGAR A ORDEM EM DESFAVOR DE ROBERTA E MICHELI**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ROBERTA DAMACENO DA COSTA, MICHELI DAMACENO E FRANCIELI DAMASCENO DA COSTA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE ITAIPAVA**.

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* de item 25, que indeferiu o pedido liminar, com o seguinte acréscimo:

A Procuradoria de Justiça, em item 31, assim se manifestou pela perda superveniente do objeto, exclusivamente em relação a Francieli Damasceno da Costa, e, quanto às demais pacientes, pela denegação da ordem.

VOTO

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, apenas, em relação a Roberta e Micheli, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem, julgando prejudicado em relação a Francieli.

Veja-se:

Inicialmente, bom consignar que as pacientes, juntamente, com a corré Geovanna, foram denunciadas pela suposta prática do delito do artigo 158, §1º, do Código Penal (anexo 01 – item 33):

Entre a manhã e a tarde de 28 de julho de 2026, no município de Paraiba do Sul, as denunciadas MICHELI DAMACENO, ROBERTA DAMACENO COSTA e FRANCIELI DAMASCENO DA COSTA, de forma livre e consciente, aderiram à empreitada criminosa iniciada por GEOVANNA JULLY RODRIGUES PAULA, prestando auxílio material à execução da extorsão mediante grave ameaça praticada contra João Pedro de Oliveira Stelmann, ao acompanhá-la até o local previamente ajustado para a entrega da quantia exigida da vítima, com a finalidade de assegurar o recebimento da vantagem econômica indevida e impedir eventual intervenção de terceiros.

No dia 24/07/2026, a vítima contratou um programa sexual com a denunciada por meio de um site de acompanhantes. O ato, contudo, não se consumou, tendo a vítima pago apenas o valor do deslocamento.

A partir de então, a primeira denunciada passou a se comportar como namorada da vítima, fazendo cobranças de cunho afetivo, além de ter começado a constrangê-la, exigindo o pagamento de quantias em dinheiro sob a ameaça de divulgar fotografias íntimas de João Pedro na internet, bem como de promover escândalos em sua residência e local de trabalho (doc. 297515578).

No dia 27/07/2026, a primeira denunciada compareceu ao local de trabalho da vítima e, de forma agressiva, proferiu ameaças de agressão física contra João Pedro e seu empregador, oportunidade em que a vítima, cedendo ao constrangimento, efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 a ela, naquela mesma data.

Posteriormente, na manhã de 28/07/2026, a primeira denunciada voltou a exigir a quantia adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de "juros", ameaçando novamente "amassar" a vítima e agredir sua ex-namorada.

Cientes de que a denunciada GEOVANNA JULLY RODRIGUES PAULA vinha exigindo valores da vítima mediante ameaças, as denunciadas MICHELI, ROBERTA e FRANCIELI aderiram voluntariamente ao plano criminoso, aceitando acompanhá-la até o local da entrega da quantia indevidamente exigida para garantir o sucesso da empreitada delitiva, mediante promessa de recebimento de R\$ 100,00 para cada uma, sob a condição de que atacassem qualquer pessoa que tentasse intervir no diálogo entre João Pedro e GEOVANNA.

Para a execução do plano, o grupo se deslocou de Três Rios para Paraiba do Sul em um táxi, portando um punhal de aço prateado e afiado, que estava sob a posse direta da denunciada ROBERTA.

Ocorre que a vítima, amedrontada, noticiou os fatos em sede administrativa, de forma que policiais civis rumaram para o local combinado para o encontro entre as partes, a Praça do Canhão, nesta cidade de Paraiba do Sul, onde lograram localizar e deter as denunciadas.

No local, a denunciada GEOVANNA JULLY foi visualizada quando recebia os R\$ 500,00 da vítima, ocasião em que percebeu a aproximação policial e tentou fugir para o interior de um táxi onde as suas comparsas a aguardavam, tendo a denunciada ROBERTA tentado ocultar um punhal sob o tapete do veículo.

O punhal foi arrecadado pela polícia e as denunciadas detidas em flagrante.

Assim agindo, a denunciada **GEOVANNA JULLY RODRIGUES PAULA** está incurso nas sanções do **art. 158, §1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código**, e as denunciadas **MICHELI DAMACENO, ROBERTA DAMACENO DA COSTA e FRANCIELI DAMACENO DA COSTA** nas sanções do **art. 158, §1º, c/c art. 29 do Código Penal**.

**.FRANCIELI.
.DA PRISÃO DOMICILIAR.**

In casu, analisando-se o que dos autos consta, verifica-se que em 19/08/2026 (id. 301845954), foi proferida decisão convertendo a prisão preventiva da paciente **FRANCIELI** em domiciliar, trazendo-se à colação trecho do *decisum*: (...) Além disso, ainda que não tenha sido apensada a CES 0000446-36.2015.8.19.0078, verifico que o apenado já

teria direito, no mínimo, à progressão ao regime aberto (1/6 sobre a pena total de 2 anos, 6 meses e 15 dias, referentes às CES 0000446-36.2015.8.19.0078 e 005324-04.2015.8.19.0078), pois ele está preso há 11 meses. Até a resolução a respeito dos cálculos (término de pena, LC ou manutenção do regime aberto), o apenado deverá ficar em prisão albergue domiciliar (PAD), com as seguintes condições: I. monitoramento eletrônico, devendo o apenado se apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, entre 08h e 16h, situado em (...) Expeça-se em favor do apenado. ALVARÁ DE SOLTURA. (...)

Registre-se, ainda, que o Alvará de Soltura foi cumprido no dia 21 de agosto p. passado (id. 302424376):

Informações do Órgão Comunicante

Unidade Comunicante: RIO DE JANEIRO
Nome do responsável pela comunicação: OFICIAL DE JUSTIÇA VIA SEPPEN RJ
Data da Soltura: 20/08/2026

Informações Processuais

Nº do processo: 0801203-28.2026.8.19.0040
Órgão Judicial: PARAIBA DO SUL 2 VARA - TJRJ

Teor da comunicação

Em razão da comunicação recebida por este Órgão Judiciário, registra-se a soltura da pessoa acima, nos termos das informações constantes, cujos efeitos serão produzidos no sistema a partir desta data.

Alvará alcançado

Nº do alvará	Data	Órgão do Judiciário	Tribunal
0801203-28.2026.8.19.0040.0500-0520	19/08/2026	PARAIBA DO SUL 2 VARA	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Observações

Paraiba do Sul, 21 de Agosto de 2026.

Portanto, não há de se falar em constrangimento ilegal a ser sanado no presente remédio heroico.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUDICADO NO TOCANTE À PACIENTE PRISCILA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO PACIENTE VENILTON. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado contra a decisão que decretou a prisão provisória dos pacientes, que são acusados da prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, IV, e 211, ambos do CP. No curso da instrução a prisão da paciente PRISCILA foi substituída pela medida cautelar de prisão domiciliar, restando prejudicada a pretensão liberatória apresentada em seu favor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (I) Há ausência de contemporaneidade; (II) As condições pessoais do paciente VENILTON lhe são favoráveis; (III) É cabível aplicação de medidas diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Diferente do que sustentam as nobres impetrantes, a custódia preventiva do paciente VENILTON está bem fundamentada e ancorada na existência de indícios

suficientes de autoria e prova da materialidade das condutas delitivas imputadas, consoante os documentos acostados e as declarações colhidas na delegacia de polícia, configurando o *fumus commissi delicti*. 4. O *periculum libertatis*, deflui da necessidade da garantia da ordem pública, pela brutalidade verificada nas condutas, em que, segundo as investigações, os denunciados atraíram a vítima para um encontro, supostamente, sexual e ceifaram sua vida, sem lhe dar qualquer possibilidade de reação ou defesa. Na mesma ocasião, os denunciados ocultaram o seu corpo, colocando-o no porta-malas do próprio veículo e atearam fogo no carro, após cortar os seus braços e pernas, a fim de dificultar sua identificação. 5. O *modus operandi* descrito na denúncia indica um elevado grau de perversidade dos denunciados e embora à paciente Priscila tenha sido aplicada a medida cautelar de prisão domiciliar, em razão da maternidade, a benesse não se aplica ao paciente VENILTON, cuja liberdade colocaria em risco o desenvolvimento da produção probatória, sobretudo os depoimentos das testemunhas a serem coletados durante o procedimento do Júri, daí porque a segregação cautelar também se mostra imprescindível e conveniente para a instrução processual. 6. Inexiste violação à contemporaneidade, por não poder ser considerado apenas o período decorrido entre a suposta prática do crime e a decretação da prisão preventiva, mas também, a gravidade da conduta e a subsistência da necessidade e dos motivos ensejadores do *ergástulo*, presentes neste caso. 7. A constatação da primariedade e bons antecedentes do paciente VENILTON ou eventual comprovação de endereço fixo e atividade laborativa lícita, não representa, por si só, motivo a ensejar a liberdade provisória pretendida. 9. Diante das circunstâncias graves em que ocorreram os fatos, não se afigura razoável a imposição ao paciente VENILTON de alguma das cautelares previstas no artigo 319, c/c o 282, ambos do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. PREJUDICADO o pedido em relação à paciente PRISCILA e IMPROCEDENTE no tocante ao paciente VENILTON. (...) (0021680-31.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 26/08/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

E se já não bastasse, conforme registrado pela i. Procuradoria de Justiça (item 31): (...) “No que concerne especificamente à paciente Francieli Damasceno da Costa, sobreveio alteração relevante no quadro processual. Após a impetração do presente writ, a defesa apresentou ao Juízo de origem documentação comprobatória de que a paciente é mãe de criança em período de aleitamento materno, a qual estaria enfrentando graves dificuldades alimentares desde a segregação materna. Diante da nova documentação, o Ministério Público, que anteriormente se manifestara contrariamente à medida, passou a opinar favoravelmente à substituição da prisão preventiva por domiciliar, em atenção ao superior interesse da criança. Sobreveio, então, decisão proferida em 19/08/2026, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul deferiu a substituição da prisão preventiva de Francieli por prisão domiciliar, determinando a expedição de alvará de soltura e impondo, cumulativamente, recolhimento domiciliar em horário integral, proibição de contato com os demais corréus e testemunhas e comparecimento mensal em juízo. Desse modo, encontra-se prejudicado o pedido subsidiário formulado na impetração de substituição da prisão preventiva de Francieli por prisão domiciliar, uma vez que a providência pretendida já foi concedida pelo próprio Juízo de origem.” (...)

.ROBERTA E MICHELI.
.DA PRISÃO PREVENTIVA.

Analizando-se a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente para preventiva, em 30 de julho p. passado (item 01 do Anexo 01): “Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para

a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. No caso em tela, o *fumus commissi delicti* pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos da vítima e testemunhas e autos de apreensão e entrega. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade das custodiadas e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Salienta-se que, segundo os depoimentos prestados em sede policial, após conhecer GEOVANA por intermédio de um site de acompanhantes, a vítima passou a sofrer reiteradas ameaças de divulgação de fotografias íntimas, de agressões físicas, de dano ao seu patrimônio e de agressões dirigidas à sua ex- namorada, caso não efetuasse os pagamentos exigidos, havendo também interesse de GEOVANA em exigir que JOÃO PEDRO mantivesse com ela uma relação afetiva. Mesmo após realizar o pagamento de R\$ 1.000,00, a vítima continuou a ser ameaçada, inclusive em seu local de trabalho. **A conduta de MICHELI DAMASCENO, ROBERTA DAMASCENO DA COSTA e FRANCIELI DAMASCENO DA COSTA é igualmente grave, pois aderiram voluntariamente ao plano criminoso, deslocando-se até o ponto de encontro, na posse de arma branca, para auxiliar a comparsa a receber a quantia exigida da vítima.** O regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva das custodiadas, porquanto a liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente os depoimentos da vítima e testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar os depoimentos de forma livre. A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que as custodiadas residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita. Salienta-se que Alisson possui ação penal em andamento pelo crime previsto no artigo 147, § 1º, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, e artigo 340 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva. Por fim, a custodiada Francieli não preenche os requisitos para a concessão de prisão domiciliar, pois o crime imputado foi cometido com grave ameaça à pessoa. Ademais, a custodiada informou que o filho ficou sob os cuidados da avó. Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**”, verifica-se que está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República¹, restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal², não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando,

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vi-gência)

devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (...) **o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão.** A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.³

Ademais, observa-se, sem adentrar na análise do mérito da presente controvérsia que os fatos narrados são, extremamente, graves, e imputam, às pacientes, juntamente, com a corré Geovanna, o constrangimento da vítima João Pedro, cabendo registrar que mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), foram orientadas a intervir com violência caso alguém tentasse interromper o recebimento da vantagem econômica indevida, inclusive, por faca – embora não localizada – e o punhal arrecadado no interior do táxi, o que evidencia, nesta análise perfunctória, o acerto da decisão.

Bom frisar, ainda, que não foi realizada a oitiva da vítima e das testemunhas em Juízo, e, assim, deve ser assegurado, de forma inequívoca, que prestem declarações livres de qualquer temor.

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus*, não lhe assiste razão no pleito de revogação da prisão preventiva da paciente, porque presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* (probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade), cumprindo registrar que, eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (...) 7. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco e gravidade. (...) (AgRg no HC n. 1.093.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 5. ed. 1997, p.414.

em tela, à necessidade social da custódia da paciente diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal⁴ está preenchido, uma vez que o tipo penal imputado à demandada possui pena máxima cominada superior a quatro anos – repita-se –, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal⁵, **não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa**, a autorizar a conclusão de que não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta via do *Habeas Corpus*.

Acrescente-se, somente, por dever de informação que as prisões foram reexaminadas e mantidas em 05 de agosto p. passado (id. 298925397):

...

⁴ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

⁵ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

II – a participação em organização criminosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

Os fatos narrados na denúncia, em tese, tipificam a conduta descrita no artigo supracitado.

Com base nas peças constantes dos autos, verifico a existência de justa causa para a propositura da ação penal. A autoria está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial, especialmente pelas declarações dos policiais militares que realizaram a abordagem.

A denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estando presentes as condições para o exercício regular do direito de ação, com destaque para a justa causa. Não se verificam, portanto, as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

Dessa forma, os fatos deverão ser esclarecidos durante a instrução criminal, com o objetivo de buscar a verdade real.

...

COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DAS ACUSADAS ROBERTA DAMASCENO DA COSTA E MICHELI DAMASCENO, passo a decidir.

A defesa das denunciadas sustenta a ausência de dolo na execução do crime de extorsão. Argumenta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão cautelar e ainda, o cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério se manifestou contrariamente ao pedido.
Decido.

Não assiste razão a defesa em seus argumentos.

De início, cumpre destacar que a ausência de dolo na prática do crime de extorsão, questão íntima ao mérito, não sendo momento oportuno para seu enfrentamento.

Com relação a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, vale destacar que a ordem pública foi violada diante do comportamento das denunciadas.

A gravidade concreta da prática delituosa se mostra intensa e atual, não se podendo deixar de levar em consideração que a vítima foi submetida a diversas ameaças de conteúdo grave, posto que envolve a divulgação de fotos íntimas, intimidações etc., tudo com a finalidade de obter vantagem econômica em detrimento da vítima.

Não se desconsidera que o grupo possuía, ao ser abordado por policiais, uma arma branca, em claro contexto intimidatório à vítima.

Diante destes argumentos, aliado àqueles já expendidos pelo MM Juiz de Direito quando da audiência de custódia, entendo presente o requisito na necessidade da segregação cautelar para preservar a ordem pública.

Da mesma forma, a prisão se mostra necessária para preservação da instrução criminal, posto que há testemunhas que não fazem parte dos quadros policiais e que pela própria dinâmica dos fatos, se sentirão intimidadas diante da soltura prematura das acusadas.

Dito isso, o próprio conteúdo da presente decisão já deixa antever que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente frágeis neste momento, momento pelo qual afasto sua concessão.

Por fim, verifica-se que os autos originários – nº 0801203-28.2026.8.19.0040 – aguardam cumprimento de diligências determinadas quando do recebimento da denúncia (id. 298925397):

(...) 1 - **Recebo a denúncia** oferecida em desfavor de Alisson Rodrigues Paula nome social: Geovanna Jully Rodrigues Paula, pela prática do crime previsto no art. 158, §1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo Código e Micheli Damaceno, Roberta Damaceno da Costa e Francieli Damaceno da Costa, pela prática do crime previsto no art. 158, §1º, c/c art. 29 do Código Penal. Citem-se e intimem-se todos. 2 - **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar da acusada Francieli Damasceno da Costa mantendo a custódia preventiva. 3 - **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva das acusadas Roberta Damasceno da Costa e Micheli Damaceno.

Em diligências: Venham aos autos FAC e CAC das denunciadas, devidamente esclarecidas com imediata vista ao MP Providencie a vinda do laudo de exame pericial da arma branca apreendida (id. 297515573). Ciência ao MP e Defesas. (...)

DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE RÉ-
MÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM, RECOMENDANDO-SE A CÉ-
LERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA